



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	22/08/2012 às 17:30
Assinatura	Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 576

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/08/2012	Medida Provisória nº 576			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se as seguintes alterações àquelas promovidas pelo art. 3º da Medida Provisória nº 576, de 2012, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

Art. 3º

“Art. 34-A.

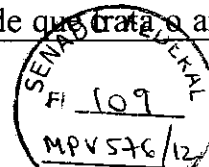
§ 3º Nas desapropriações em massa de bens imóveis necessários à prestação de serviço ou à execução de obra pública de que trata este artigo, será estimulada a adoção de mecanismo de conciliação administrativa envolvendo o desapropriante e os desapropriados a fim de viabilizar a célere solução dos conflitos e o pagamento imediato das indenizações.” (NR)

“Art. 35.

§ 5º A cláusula relativa aos procedimentos e responsabilidades de que trata o inciso XII deste artigo tratará, expressamente, do estímulo à adoção de mecanismo de conciliação administrativa envolvendo o desapropriante e os desapropriados a fim de viabilizar a célere solução dos conflitos e o pagamento imediato das indenizações.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva fazer constar expressamente dos editais de licitação que precedem as concessões na área de transporte de que trata o art. 34-A da Lei nº 10.233, de 2001, e dos contratos de concessão de que trata o art.



35 da mesma lei, o estímulo à adoção de mecanismo de conciliação administrativa envolvendo o desapropriante e os desapropriados a fim acelerar a solução de eventuais conflitos e o pronto pagamento das indenizações.

É sabido que um dos principais gargalos à implementação de políticas públicas que requerem amplas extensões de terra, como ocorre no setor de transportes nos casos de expansão da malha rodoviária e ferroviária, é o processo judicial de desapropriação.

Não é raro constatar o transcurso de vários anos sem que a questão judicializada chegue a um final satisfatório, o que gera, como consequência, o retardamento indesejado da execução da política pública.

Os principais doutrinadores do Direito Civil e Processual Civil têm apontado essa anomalia. Alguns juízes, em seu cotidiano, têm atuado com coragem e perseverança na adoção de mecanismos alternativos, objetivando conferir maior celeridade a todo o processo de desapropriação, com vantagens claras para os particulares – beneficiados com o pronto recebimento das indenizações a que fizeram jus – e para o próprio Estado, que, assim, consegue levar a bom termo, e nos prazos previstos, as ações que pretende implementar.

Cito como exemplo a iniciativa do juiz federal no Rio Grande do Sul, Dr. Jurandi Borges Pinheiro, que implementou mecanismo conciliatório em procedimentos de desapropriação em massa de imóveis para a realização de obras públicas, tendo obtido resultados amplamente satisfatórios no que concerne à duração do processo.

Esse esforço, contudo, tem se mostrado insuficiente. O que a presente emenda almeja é mitigar a judicialização de demandas envolvendo desapropriações, fazendo, para tanto, constar expressamente da lei o estímulo à solução de conflitos baseada em mecanismo de conciliação administrativa.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

